

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI

Niterói, 06 de novembro de 2025.

Ref. Pregão Eletrônico n.º 90012/2025

Processo Administrativo n.º 9900119729/2025

Objeto: Contratação de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas e vetores (desratização, descupinização e assemelhados) e limpeza de reservatórios d'água, para atender as demandas das unidades desta Fundação Estatal de Saúde de Niterói.

DA DECISÃO

A Agente de Contratação, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria n.º 031/2025, de 12 de fevereiro de 2025, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, no Decreto Municipal n.º 14.730/2023 e na Resolução da Diretoria Executiva da Fundação Estatal de Saúde n.º 004/2024, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos por FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, inscrito no CNPJ sob o n.º 61.552.244/0001-71, e C C S COMANDO COMERCIO SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.773.768/0001-06, doravante denominados Recorrentes, que apresentaram suas intenções recursais na plataforma de compras governamentais, contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou e declarou como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025, para o lote único licitado a empresa DEDETIZADORA FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.768.193/0001-04.

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, suas razões ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos disposto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e o instrumento convocatório, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [...]”

8- DOS RECURSOS

*8.1. O proponente interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do sistema ComprasGov, no prazo de **30 (trinta) minutos**, após a declaração do vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

8.2. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser enviadas exclusivamente por meio de campo próprio do sistema ComprasGov, observado o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da declaração de vencedor do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das peças interpostas, tem-se que:

Recorrente: 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:42 de 23/10/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:58 de 23/10/2025

Posição no Certame: Último colocado ranqueado pelo sistema ComprasGov. Não participou da disputa de lances.

Recorrente: C C S COMANDO COMERCIO SERVICOS LTDA

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:37 de 23/10/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:56 de 23/10/2025

Posição no Certame: Figurou provisoriamente como primeira colocada até ser desclassificada por não atender as disposições contidas no instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL: No pregão eletrônico o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Por este turno, as intenções foram aceitas.

TEMPESTIVIDADE: De acordo com a lei de regência, em seu artigo 165, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. As Recorrentes inseriram suas razões recursais no Sistema *ComprasGov* dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram o prazo estabelecido nas normas sobre o assunto.

Recorrida: DEDETIZADORA FREITAS LTDA

CONTRARRAZÕES DE RECURSOS: A Recorrida apresentou suas contrarrazões às alegações em exame, conforme constata-se no Portal ComprasGov, tempestivamente.

As razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes podem ser visualizadas no Portal ComprasGov, bem como no sistema interno de processos administrativos da FeSaúde- E-CIGA, peças 63 a 66, dispensando suas transcrições integrais neste julgamento.

DA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Cumprir dizer, desde logo, que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

Por tais motivos, cabe a Agente de Contratação manifestar-se no que concerne as pontuadas razões e contrarrazões recursais

1º RECORRENTE: DAS RAZÕES DE RECURSOS

Núcleo das Razões de Recurso:

- 1- Ausência para a reserva legal de cargos prevista em lei às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz;
- 2- Declaração falsa registrada no sistema ComprasGov pela Recorrida e indução a erro a Comissão de Licitação.

Em síntese, o Recorrente sustenta que, a referida empresa ora Recorrida demonstra incapacidade de atender a requisitos essenciais de habilitação, aliada à declaração falsa no sistema oficial de compras, que configura grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva que regem os processos licitatórios.

Por fim, requer o acolhimento do recurso para inabilitar a empresa ora Recorrida, com retorno a fase de julgamento das propostas comerciais válidas e chamamento da licitante subsequente.

2ª RECORRENTE: DAS RAZÕES DE RECURSOS

Núcleo das Razões de Recurso:

- 1- Alegação de que anexou tempestivamente toda a documentação exigida pelo edital, por meio da plataforma oficial de licitações. Contudo, foi surpreendida com sua desclassificação, sob a alegação de ausência de documentos — alegação esta infundada e contraditória, uma vez que os arquivos constam devidamente registrados no sistema;
- 2- Que houve omissão administrativa e violação aos princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé.

Por fim, requer o seguinte:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, com a devida inclusão nos autos do processo licitatório;
- b) A reanálise da documentação apresentada, considerando os arquivos devidamente anexados na plataforma oficial;
- c) A reversão da decisão de desclassificação, com a consequente reclassificação da empresa no certame;
- d) A suspensão dos efeitos da decisão impugnada, até o julgamento definitivo deste recurso.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese:

Em relação ao 1º Recorrente:

*[...]”Discorremos e comprovamos sobre todos os pontos questionados pela Recorrente alertamos que a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta e solicitação realizada na etapa de diligência em rigorosa tempestividade e em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.”*

Em relação a 2ª Recorrente:

[...]” No Relatório de Diligência consta a Análise: a licitante não anexou a proposta comercial juntamente com planilha de custos e ficha técnica dos serviços que ofertou.”

Da mesma forma, as contrarrazões da proponente Dedetizadora Freitas Ltda foram apresentadas de forma clara, organizada e assinada, atendendo integralmente aos requisitos legais e editalícios. Não há irregularidades formais em nenhum dos documentos, garantindo o prosseguimento regular da análise.

DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE OPERADORA

Análise do Recurso do 1º Recorrente:

A peça de ataque interposta tem a estrutura de um trabalho técnico conclusivo em formato de razões de recurso, a ser analisada de acordo com os princípios doutrinários processualistas. Para tanto, faz-se necessário que estejam presentes três requisitos:

- Dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial);
- Inexistência de erro grosseiro por parte do Recorrente, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina;
- Interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

O artigo 277 do CPC, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, prevê que *"Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade"*. Tendo o 1º Recorrente apresentado seus argumentos legais de forma sumariada respeitou os requisitos de admissibilidade (cabimento, adequação, tempestividade e interesse), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade para que a peça de estaque seja recebida como recurso contra decisão que declarou como vencedora a Recorrida.

Da Análise do Mérito:

Os novos normativos de licitações e contratos demandam mudanças no sistema de interação das contratações, pois destacam a relevância do planejamento consistente e estabelecem as medidas a serem adotadas.

Desde o planejamento da contratação, com a definição da real necessidade da Fundação até a estruturação do edital, com especial atenção aos critérios de seleção que incluiu a realização de estudo técnico detalhado, a formulação de especificações isentas e objetivas, a precificação realista dos serviços a serem adquiridos na pesquisa de preços e a análise criteriosa das exigências de habilitação, pautou-se pela adoção de boas práticas de governança, aprimorando a capacidade de contratar da Administração Pública. Esses elementos evitam direcionamentos indevidos e garantem que o processo licitatório seja conduzido com base em critérios técnicos e pessoais.

Com efeito, diante da complexidade do escopo na contratação dos serviços de dedetização e limpeza dos reservatórios de água, profissionais das áreas afetas a futura

contratação, quais sejam: Equipe de Planejamento de Contratações, Gerência de Infraestrutura, Coordenação de Contabilidade e Comissão de Licitação analisaram as documentações solicitadas no edital, cada uma focando em aspectos específicos da sua área de atuação, o que permite uma avaliação mais completa e qualificada.

Cumpra ponderar que as análises concorrentes não são subjetivas e apontam na mesma direção. O instrumento convocatório prescreve todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado ou não. Essa avaliação não deve se dar em razão de gosto pessoal, ao sabor dos agentes administrativos.

Relacionado a esse ponto também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das documentações, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas. Aí reside a discricionariedade técnica, a qual não se confunde com a discricionariedade administrativa porque não permite juízos de conveniência ou oportunidade. O que se admite nesses casos é que a subcomissão técnica, com base em seus conhecimentos das áreas envolvidas, de modo equânime e imparcial, avalie a adequação das propostas aos critérios objetivos de julgamento.

Primeiramente destaco que, no caso em tela, a Agente Operadora utilizou-se de critérios objetivos, presentes no instrumento convocatório e constantes na legislação vigente.

Em que pese suas razões recursais transcritas acima, o 1º Recorrente tenta a todo custo descredibilizar a decisão da Agente Operadora ao afirmar que houve burla, contrariando assim às normas editalícias. A RAZÃO NÃO O ACOMPANHA.

É imprescindível que, em ocasiões futuras, o 1º Recorrente, o senhor Flavio Henrique apresente argumentos fundamentados e acompanhados de provas concretas que sustentem suas alegações. A mera exposição de interpretações pessoais sobre os fatos, sem respaldo em elementos objetivos, não atende aos requisitos necessários para a adequada apreciação do caso.

O recorrente, ao adotar a estratégia de alegações destituídas de fundamento, parece contar com a suposição de que a Administração não seria tecnicamente suficiente ou capaz de interpretar corretamente os fatos e a matéria, o que revela expediente artificioso e incompatível com os princípios da boa-fé processual.

Em uma linguagem simples: o recorrente parece apostar no suposto desconhecimento e ignorância desta Comissão, a fim de conseguir vantagens em cima de uma eventual falha técnica da Administração.

Explica-se ao recorrente, e a todos os demais interessados, que um processo licitatório não se destina a favorecer a Administração nem tampouco a privilegiar este ou aquele proponente, mas sim a assegurar a satisfação do interesse coletivo, garantindo que o resultado útil do certame seja preservado em benefício da população.

Nesse sentido, **a peça recursal deve ser instrumento de fortalecimento da lisura e da eficiência do procedimento, contribuindo para afastar e mitigar eventuais falhas ou omissões que possam macular a concretização do interesse público**, e não mecanismo de obstrução ou de indução em erro da Comissão, sob pena de desvirtuar a finalidade maior da licitação.

No caso concreto, observa-se que o recorrente Flavio Henrique sustenta suas alegações sobre bases frágeis e desconectadas da realidade documental do processo, senão vejamos:

A reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitado da Previdência Social e jovem aprendiz constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, têm o objetivo de promover a inclusão social e garantir igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, sendo uma medida essencial para combater a discriminação e apoiar a diversidade. No entanto, parece haver um paradoxo em impedir empresas com um número significativo de funcionários de firmar contratos com a Administração Pública, simplesmente porque não atingiram uma determinada quota desejada.

No caso vertente, trata-se a Recorrida de empresa enquadrada como EIRELI, que com a entrada em vigor da Lei nº Lei 14.195/21, tal nomenclatura foi substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), o que não foi observado pelo 1º Recorrente. Isto porque as empresas deste porte não são legalmente obrigadas a cumprirem cotas devido ao número reduzido de funcionários.

A novel legislação Licitatória exige como requisito de habilitação que o licitante comprove atender a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz nas seguintes proporções:

- De 100 a 200 empregados, a reserva é de 2%
- De 201 a 500 empregados, a reserva é de 3%
- De 501 a 1.000 empregados, a reserva é de 4%
- Mais de 1.001 empregados, a reserva é de 5%

A certidão colacionada pelo 1º Recorrente traz em seu bojo observações que revelam sua precariedade. Para corroborar com o aduzido, extraio o disposto no item 2 que revela:

[...]Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo

validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.”

Perceba que se analisarmos da maneira correta e coerente, a Certidão emitida pelo MTE, também não passa de uma mera declaração formalizada pelo empregador. O que cumpre o estabelecido na lei n.º 14.133/2021 para fins de habilitação, que requer SOMENTE a declaração de vagas destinadas. E destinar vagas é diferente de efetivamente preenchê-las.

De fato, e conforme o PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, não devemos exigir a Certidão do MTE, que comprova o percentual de cotas efetivamente contratados pela empresa, como prova daquilo que não cabe a nós cobrar no processo licitatório. Declaração e Certidão são coisas diferentes. Se fosse necessário exigir uma certidão na fase de habilitação, tanto a lei quanto o edital teriam previsto tal exigência.

Em relação a cota de aprendizagem é um requisito que deve ser cumprido por estabelecimentos com pelo menos 7 empregados que realizem funções que demandam formação profissional. Contudo, também passou despercebido pelo 1º Recorrente que o certame gira em torno da contratação de empresa para prestar serviços de dedetização e limpeza de reservatórios de água, cujos insumos químicos expõe os colaboradores, o que é PROIBIDO na CF/88 e demais legislações infralegais.

O menor adolescente não deve trabalhar em condições que ofereçam risco à sua saúde e à sua integridade física, mesmo com equipamentos de proteção individual, pois vai de encontro a proteção prevista no artigo 227 da Constituição Federal que é ampla e integral e não comporta interpretação restritiva.

A interpretação equivocada do 1º Recorrente nos tópicos intitulados “Ausência para a Reserva Legal de Cargos Prevista em Lei”, “Declaração Falsa e Indução a Erro” e “A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa” contrariam a Carta Magna, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e demais normas infraconstitucionais.

A atividade exercida pela Recorrida pode causar riscos à saúde do trabalhador adolescente, sendo vedada, conforme disposição no Decreto n.º 9.579/2018, a saber:

[...]

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023) g.n.

Pretender desqualificar a decisão da Agente Operadora com base em formalismos já superados pelos tribunais e órgãos de controle revela não apenas desconhecimento técnico, mas uma tentativa de criar obstáculos artificiais à habilitação da vencedora, em flagrante afronta ao princípio da competitividade e à vedação do formalismo excessivo.

Além disso, a insistência do 1º Recorrente em alegações desprovidas de substrato fático e normativo parece evidenciar a estratégia de explorar eventuais lacunas de conhecimento técnico, na expectativa de reverter um resultado certo e legítimo, já firmado com base em documentação regular e conforme à lei.

Esse tipo de conduta, além de afrontar a boa-fé processual, compromete a eficiência do procedimento licitatório e impõe ônus indevido à Administração Pública, que se vê obrigada a rebater recursos manifestamente infundados.

A simples subordinação da realidade à sua interpretação subjetiva, sem demonstrar de forma concreta as consequências práticas de suas alegações, mostra-se insuficiente para convencer a Administração quanto à veracidade ou relevância dos argumentos apresentados.

Como exposto pela Recorrida, o entendimento jurídico manipulado do 1º Recorrente destoa da realidade, assumindo áreas de leviandade. O insurgente não se cercou dos cuidados e estudos mínimos esperados para o caso presente, infringindo a oponente conduta delituosa fantasiosa e sem lastro de probabilidade.

Alegações graves de conduta delituosa ou fraude exigem a apresentação de indícios robustos. Acusações infundadas não têm base jurídica para alterar o resultado do certame e

sujeitam quem acusa a sanções administrativas ou até mesmo ser responsabilizado por comunicação de crime ou falsidade ideológica, se ficar comprovada má-fé.

Análise do Recurso da 2ª Recorrente:

Melhor sorte não assiste a 2ª Recorrente, visto que os argumentos invocados para fundamentar a irresignação pela sua desclassificação, não dispõe e muito menos exige a licitante de apresentar a proposta detalhada nos termos exigidos no edital de convocação.

Neste sentido, o Edital de convocação estabeleceu em seu tópico 6. DA FASE DE JULGAMENTO, o seguinte:

5.20.4. O Pregoeiro/Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.20.5. É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. g.n.

Pois bem, a 2ª Recorrente fora instada a provar a exequibilidade de sua proposta, já que seu lance final ofertado de R\$123.189,44 (cento e vinte e três mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) estando abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração, delineando a possibilidade de sua proposta ser inexequível, o que a obrigava a provar que seu preço é praticável dentro de suas condições empresariais e administrativas diante do mercado e a execução integral do instrumento contratual equivalente.

No entanto, após ser convocada para apresentação da proposta ajustada ao lance final a provisoriamente vencedora, ora 2ª Recorrente apenas anexou declarações no modelo disponibilizado pela Administração Pública, o que já automaticamente ensejava sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Exercendo sua faculdade, esta Agente Operadora registrou diligência no sistema ComprasGov, oportunizando a 2ª Recorrente para que incluísse sua proposta juntamente com

a planilha de custos para análise quanto à sua conformidade. O registro da referida diligência rechaça a alegação de omissão levantada pela 2ª Recorrente.

Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa em razão da diligência, contendo a proposta comercial e planilha de custos que denotavam ser valores lançados a esmo, com cálculos fictícios e sem consolidação, verificou-se que NÃO foi comprovada a exequibilidade da proposta.

A inexecuibilidade somente poderá ser reconhecida quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do contrato, situação que, no caso, ocorreu. Foram apuradas inconsistências nos valores da hospedagem, deslocamento, alimentação e encargos trabalhistas, etc., denotando indícios de que a 2ª Recorrente não poderia executar aquilo que ofertou, pois sequer consegue mensurar seus custos.

É de inteira responsabilidade da 2ª Recorrente anexar sua proposta comercial acompanhada da planilha de custos. Se não o fez, não foi por falta de oportunidade e sim por inabilidade operacional, tornando impossível sua participação efetiva no presente certame. Portanto, a falha em anexar a proposta é um erro formal grave que impede o prosseguimento da licitante no certame, resultando em sua desclassificação.

Interpretação em sentido diverso acabaria por DESPRESTIGIAR A LICITANTE VENCEDORA QUE TEMPESTIVAMENTE E DILIGENTEMENTE, CUMPRIU AS REGRAS EDITALÍCIAS. Argumentos desprovidos de comprovação factual não constituem base sólida para decisões e não são sustentáveis frente a obstáculos concretos existentes no processo.

A irregularidade na proposta da 2ª Recorrente também prejudica o julgamento objetivo, segundo o qual a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Corroborando com o entendimento demonstrado, colacionamos entendimentos jurisprudenciais que contemplam casos similares:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90094/2024/SMS e do Diretor I da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP. A liminar pleiteava a suspensão do certame e da

contratação da empresa vencedora, alegando desclassificação injusta da proposta da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a desclassificação da proposta da agravante ocorreu de forma desarrazoada, caracterizando formalismo excessivo e prejuízo ao erário; (ii) estabelecer se há requisitos para a concessão de liminar visando suspender o prosseguimento do pregão e a contratação da empresa declarada vencedora. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão agravada mantém-se com base na confirmação de que a proposta da agravante foi enviada com erro formal, o que é suficiente para o indeferimento da liminar e a manutenção da desclassificação da proposta. O recurso administrativo interposto pela agravante confirmou a adulteração de documento e a não conformidade das informações técnicas entre a documentação inicial e a complementação apresentada, configurando justificativa válida para a desclassificação. Não há nulidade ou risco de ineficácia da medida caso mantido o ato impugnado até o julgamento final do mandado de segurança, uma vez que eventual prejuízo da empresa impetrante poderá ser recomposto ao final da ação. A interrupção do pregão eletrônico e da contratação implicaria em graves prejuízos à Administração Pública, especialmente pela possibilidade de descontinuidade do fornecimento de máscaras cirúrgicas, consideradas essenciais, e a necessidade de celebração de contrato emergencial. Ausentes os requisitos de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifiquem a concessão da medida liminar requerida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A desclassificação de proposta por erro formal devidamente comprovado é justificável e não caracteriza nulidade administrativa. A concessão de medida liminar em licitação deve considerar o perigo de dano reverso e o impacto na continuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 12.016/09, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos no caso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22764511420248260000 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de

*Julgamento: 25/09/2024, 2ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 25/09/2024)*

É necessário destacar que princípios gerais do direito ou da administração pública não funcionam como “cheque em branco” para superar obstáculos reais. A efetividade das manifestações depende sempre da combinação entre fundamentação consistente e demonstração concreta dos fatos alegados.

CONCLUSÃO

Em síntese, para que futuras manifestações sejam plenamente válidas e capazes de influenciar decisões, os Recorrentes devem apresentar análises jurídicas consistentes acompanhadas de comprovações objetivas, garantindo que suas interpretações não se limitem a conjecturas, mas estejam alicerçadas em fundamentos sólidos e verificáveis em uma relação de causa e efeito.

Observa-se que os pedidos formulados pelos Recorrentes carecem de fundamentações mínimas capazes de sustentarem as gravidades das providências pretendidas.

Não há, em suas alegações, demonstrações lógicas de causa e consequência que revelem as ocorrências de irregularidades concretas ou que justifiquem as remessas dos autos às instâncias de controle interno ou externo.

As meras alegações, sem provas documentais ou relações objetivas com os fatos, não podem ser utilizadas como fundamentos válidos para comprometerem a normalidade e a segurança jurídica de um certame regularmente conduzido.

A Administração Pública, no exercício de sua autotutela, detém não apenas a prerrogativa, mas também o dever de revisar seus atos, anulando-os quando ilegais e mantendo-os quando regulares e compatíveis com o ordenamento jurídico.

É justamente sob essa ótica que se conclui que o processo licitatório em questão foi submetido a todas as fases previstas em lei, tendo sido acompanhado por instâncias técnicas e jurídicas que atuaram de forma diligente e transparente. Não há, portanto, qualquer indício de nulidade ou vício insanável que possa dar ensejo à anulação dos atos praticados.

É importante frisar que os argumentos apresentados pelos Recorrentes, além de destituídos de bases técnicas, revelam-se mais como tentativas de substituir o resultado do certame por meio de expedientes recursais manifestamente equivocados, do que propriamente como uma preocupação legítima com a lisura do procedimento.

Ao insistir em teses frágeis e sem comprovação, os Recorrentes parecem buscar vantagens indevidas, na expectativa de que a Administração seja considerada incapaz de interpretar os fatos e de conduzir o processo de forma autônoma e responsável.

Tais posturas, no entanto, devem ser veementemente rechaçadas. O processo licitatório não se destina a atender aos interesses isolados desta ou daquela proponente, mas sim a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a satisfazer o interesse público.

É preciso reforçar que a Administração, ao conduzir o certame, adotou todos os cuidados formais e substanciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, preservando a publicidade, a isonomia e a competitividade.

O simples **inconformismo de um proponente derrotado** não se confunde com a demonstração de irregularidade. A utilização de expedientes meramente retóricos para lançar suspeitas sobre o procedimento não podem prosperar, sob pena de enfraquecer a credibilidade do sistema licitatório e comprometer a efetividade das contratações públicas.

Por essa razão, o **NÃO PROVIMENTO** de ambos os recursos é medida que se impõe, garantindo a higidez do certame e o regular prosseguimento do processo licitatório em benefício da população.

DA DECISÃO

Em atenção ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021, após análise das alegações dos RECORRENTES e das contrarrazões da RECORRIDA pela subcomissão técnica, esta Agente Operadora não encontrou entre os argumentos apresentados, algum que pudesse prosperar e decido por conhecer do recurso interposto por FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 61.552.244/0001-71, e C C S COMANDO COMERCIO SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.773.768/0001-06 e nos méritos **NEGAR-LHES PROVIMENTOS**, pelos motivos acima já expostos.

Com base no exposto, recebo as CONTRARRAZÕES interposta pela empresa DEDETIZADORA FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.768.193/0001-04., tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** pelos seus argumentos de fundamentação que sustentaram seu pleito na manutenção da decisão da Agente Operadora.

Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa DEDETIZADORA FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.768.193/0001-04, para o objeto do PE n.º 90012/2025.

Submeto os Autos a Ilma Senhora Diretora Geral para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso, em cumprimento ao art. 165, parágrafo 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Niterói, 06 de novembro de 2025.

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações - Agente de Contratação/Pregoeira

ATO DE RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em face do acima exposto, **RATIFICO** a decisão tomada, concluindo por **NEGAR-LHES PROVIMENTOS** aos recursos interpostos por FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 61.552.244/0001-71, e pela empresa C C S COMANDO COMERCIO SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.773.768/0001-06, pelos motivos acima já expostos.

RATIFICO a decisão tomada, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa DEDETIZADORA FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.768.193/0001-04, para o objeto do PE n.º 90012/2025, por ter cumprido com todas as exigências previstas no edital, e ter apresentado proposta com maior vantajosidade para a Administração

Niterói, 06 de novembro de 2025.

MARIA CÉLIA VALLADARES VASCONCELLOS

Diretora Geral